

DECISÃO N° 2822475, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº 25756.178420/2022-11

AI5 nº 4400070227 - CRPAF - GO

Autuada: REAL JG FACILITIES EIRELI

A empresa **REAL JG FACILITIES EIRELI** foi autuada em 08/07/2022 por deixar de garantir as Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 11/07/2022 (fls. 01-v), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 03/28), alegando, em suma, que todos os produtos utilizados na prestação dos serviços no Aeroporto Santa Genoveva estão de acordo com as normas sanitárias da ANVISA e de outros órgãos reguladores. Assevera que apenas o encarregado da empresa é credenciado e responsável a diluir e distribuir produtos químicos que necessitam de preparo nos postos de trabalho. Complementa que possui apenas um funcionário para laborar no ambiente no setor de gerenciamento de resíduos sólidos, o qual utiliza todos os EPIs necessários para a execução dos serviços citados na notificação. Se coloca à disposição para qualquer dúvida.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 14/09/2022 pela manutenção parcial do AIS, desconsiderando o item 1, a 2ª parte do item 2 e o item 3 do AIS. Mantém o AIS no que se refere à persistência da inobservância, por parte da Autuada, do disposto no artigo 62 c/c os artigos 83 e 84 da RDC ANVISA nº 661/2022 (1 parte do item 2 do AIS), ao não apresentar a Relação dos atuais funcionários que atuam no Gerenciamento de Resíduos Sólidos e nos Procedimentos de Limpeza e Desinfecção no Aeroporto de Goiânia, bem como cópia dos Comprovantes de Treinamento dos mesmos para execução da respectiva atividade. Argumenta que todos os demais participantes das diversas fases do processo estão inclusos no Gerenciamento de Resíduos Sólidos e devem utilizar, mediante disponibilização por parte da

empresa, todos os EPIs descritos no Anexo II da RDC ANVISA nº 661/2022. Constatou, em posterior inspeção *in loco*, que os executores da limpeza e desinfecção das diversas áreas do Aeroporto de Goiânia, inclusive sanitários, bem como o colaborador responsável pela Central de Resíduos Sólidos, utilizavam os obrigatórios Respiradores Tipo Peça Semifacial Filtrante para Partículas. E assevera que, em se tratando dos demais equipamentos relacionados no Auto, haverá nova inspeção para verificação do seu uso, haja vista sua obrigatoriedade somente em desinfecções de alto nível. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29/30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, no sentido da manutenção parcial do AIS, considerando o documento de fls. 02, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 82 da RDC ANVISA nº 661/2022 que os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelos procedimentos definidos no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI conforme estabelecido no Anexo II. Segundo o art. 83, o pessoal envolvido diretamente com o gerenciamento de resíduos deve ser capacitado na ocasião de sua admissão e mantido sob educação continuada. E o art. 84 diz que é de responsabilidade das empresas envolvidas em todas as atividades relacionadas a resíduos sólidos a capacitação de todos os seus trabalhadores nas Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 30).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/02/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2822475** e o código CRC **27FA464D**.
